

Proposta de Deliberação

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Embratur contra o Sr. Ruiverson Lemos Barcelos, ex-prefeito de Ibirapitanga/BA, pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos por meio do Convênio nº 58/2002, cujo objeto era o apoio ao calendário de eventos de agro e ecoturismo no município de Ibirapitanga/BA (fls. 79/85).

2. Os recursos, no valor de R\$ 100.000,00, foram transferidos em 15/7/2002 (fl. 154). A contrapartida do município, prevista no convênio, era de R\$ 10.000,00.

3. A prestação de contas foi apresentada pelo responsável (fls. 131/155) em 14/11/2002. Em 19/12/2002, a Divisão de Eventos Nacionais da Embratur pronunciou-se sobre a prestação de contas (fl. 157):

“Quanto ao aspecto técnico, de competência deste DEVEM, informamos que o conveniente não apresentou relatório completo com fotos do evento, reportagens de jornais, entretanto não comprovou a inserção da logo EMBRATUR, tampouco o material citado no Plano de Trabalho como: bonés, camisetas, kit promocional e faixas.

Solicitamos que seja encaminhada os itens acima bom como relatório fotográfico para que seja analisada a prestação de contas.”

4. Em 7/7/2004 e 19/7/2004 (fls. 160/163), a Embratur comunicou ao responsável que identificou as seguintes irregularidades na prestação de contas do convênio:

“a) Relação de pagamentos:

a.1) a conveniente não preencheu a coluna, identificando quais as despesas forma pagas com recursos da Embratur 91), quais foram com contrapartida (2), e outros (3);

a.2) na coluna de títulos de créditos, não foram relacionados os números das seguintes notas fiscais: nº 0000833, de 4/7/2002, de nº 001641, de 5/7/2002, nº 00502, de 13/7/2002, nº 0030, de 13/7/2002, nº 0000841, de 5/7/2002, nº 503, de 13/7/2002, nº 006, de 13/7/2002, nº 00368, de 5/7/2002, nº 039, de 8/7/2002 e nº 1255, de 13/7/2002;

b) Relatório de Execução Físico-Financeira:

b.1) não consta o período de vigência do Convênio nº 58/2002, de 4/7/2002 e 1º/9/2002;

b.2) falta assinatura do prefeito.

Quanto à parte técnica, constatamos através do Memo nº 529/2002, de 19 de dezembro de 2002, que a conveniente deixou de apresentar os materiais citados no Plano de Trabalho e na Planilha de Orçamento, como:

- fotos do evento;
- reportagens de jornais;
- bonés;
- camisetas;
- kit promocional;
- faixas e a inserção do logo Embratur.”

5. Ainda na fase de análise da prestação de contas do convênio, o responsável e o prefeito sucessor foram notificados pela Embratur para sanar as irregularidades apontadas (fl. 215/217).

6. O responsável não respondeu à notificação da Embratur. O prefeito sucessor, por sua vez, informou (fls. 228/233) a existência de ação do município de Ibirapitanga/BA contra o ex-prefeito com a finalidade de obter o ressarcimento dos recursos transferidos por meio do Convênio nº 58/2002.

7. O relatório de auditoria do controle interno (fls. 337/339), o certificado de auditoria (fl. 340) e o parecer do dirigente do órgão de controle interno (fl. 341) manifestaram-se pela irregularidade das contas. Constatam dos autos, ainda, o pronunciamento ministerial (fl. 342).
8. Regularmente citado pela Secex-BA, o responsável manteve-se silente, restando caracterizada a revelia e a consequente possibilidade de se dar continuidade ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992.
9. Considerando a omissão do responsável em responder à citação, a Secex-BA, com anuência do *Parquet* especializado, propôs julgar as contas irregulares e condenar o Sr. Ruiverson Lemos Barcelos ao pagamento da importância de R\$ 100.000,00, acrescida da atualização monetária e dos juros de mora.
10. Acolho, portanto, o entendimento da unidade técnica e do MP/TCU.
11. Quanto à proposta de arquivamento do TC 019.014/2005-1, acolho o entendimento do MP/TCU no sentido de que a referida proposição seja submetida ao relator daquele processo.

Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 24 de maio de 2011.

WEDER DE OLIVEIRA

Relator